



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2171033 - SP (2024/0012526-7)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : FELIPE FAKHOURI  
**ADVOGADOS** : FABIANA FONSECA DICEZARE - SP223960  
JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO - SP085688  
MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO - SP230474  
RENÊ MINÉRO - SP442221

**RECORRENTE** : JEANETE TAMARA PRAUDE  
**RECORRENTE** : LARISSA TAMARA PRAUDE DIAS  
**ADVOGADOS** : CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723  
NATALIA ALOI BARBOSA - SP451960  
MARIANA SOUZA BARROS REZENDE - SP288556  
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516  
JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416  
CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802  
GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578  
BRUNNA CAROLYNNE RIBEIRO DA SILVA E SILVA - DF078538

**RECORRIDO** : FELIPE FAKHOURI  
**ADVOGADOS** : FABIANA FONSECA DICEZARE - SP223960  
JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO - SP085688  
MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO - SP230474  
RENÊ MINÉRO - SP442221

**RECORRIDO** : JEANETE TAMARA PRAUDE  
**RECORRIDO** : LARISSA TAMARA PRAUDE DIAS  
**ADVOGADOS** : CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723  
NATALIA ALOI BARBOSA - SP451960  
MARIANA SOUZA BARROS REZENDE - SP288556  
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516  
JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416  
CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802  
GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578  
BRUNNA CAROLYNNE RIBEIRO DA SILVA E SILVA - DF078538

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE VITIMOU PASSAGEIRO DO VEÍCULO CONDUZIDO PELO CAUSADOR DO DANO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO

VERIFICADA. CULPA EXCLUSIVA OU PREPONDERANTE DA VÍTIMA NÃO CARACTERIZADAS. CONFIGURAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE. VÍTIMA QUE INGRESSOU CONSCIENTEMENTE NO VEÍCULO DIRIGIDO POR PESSOA SABIDAMENTE ALCOLIZADA, DISPENSANDO O USO DO CINTO DE SEGURANÇA. PENSIONAMENTO VITALÍCIO, DEVIDO QUANDO VERIFICADA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA, MESMO QUE A VÍTIMA, COM ESFORÇO ADICIONAL, CONSIGA EXERCER ATIVIDADE REMUNERADA. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DO PENSIONAMENTO VITALÍCIO DISCUTIDO COM BASE EM DISPOSITIVO LEGAL NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. VALOR DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO IRRISÓRIO. RECURSO ESPECIAL DE FELIPE NÃO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE JEANETE E LARRISA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se reconhece violação do art. 1.022 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário a pretensão da parte.

2. Conquanto se possa afirmar que a vítima agiu de forma negligente e imprudente ao ingressar em veículo conduzido por motorista sabidamente alcoolizado e ao dispensar o uso do cinto de segurança, não parece razoável sustentar que ela tenha dado causa exclusiva ao resultado danoso.

3. Não apenas essa sua conduta negligente se mostra incapaz de produzir o acidente, como ainda as instâncias de origem afirmaram, de modo categórico, que direção perigosa do veículo imprimida pelo seu condutor foi circunstância determinante do sinistro.

4. De rigor reconhecer, portanto, a ocorrência de culpa concorrente da vítima.

5. É devida pensão mensal à vítima de acidente que tenha sofrido redução de sua capacidade laborativa, mesmo que ela, mediante esforço extraordinário, seja capaz de superar as limitações e sequelas sofridas e obter rendimento equivalente ao de um profissional plenamente válido.

6. O valor fixado a título de compensação por danos morais somente pode ser modificado em grau de recurso especial quando se revelar manifestamente abusivo ou irrisório, o que não ocorre na hipótese.

7. Recurso especial de FELIPE não provido. Recurso especial de

JEANETE e LARISSA parcialmente provido para fixar a pensão mensal em percentual sobre o salário mínimo.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial de Felipe Fakhouri e dar parcial provimento ao recurso especial de Jeanete Tamara Praude e Larissa Tamara Praude Dias, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator que aderiu os acréscimos feitos pelo Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira (art. 162, § 4º do RISTJ).

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2171033 - SP (2024/0012526-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : FELIPE FAKHOURI  
**ADVOGADOS** : FABIANA FONSECA DICEZARE - SP223960  
JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO - SP085688  
MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO - SP230474  
RENÊ MINÉRO - SP442221

**RECORRENTE** : JEANETE TAMARA PRAUDE  
**RECORRENTE** : LARISSA TAMARA PRAUDE DIAS  
**ADVOGADOS** : CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723  
NATALIA ALOI BARBOSA - SP451960  
MARIANA SOUZA BARROS REZENDE - SP288556  
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516  
JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416  
CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802  
GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578  
BRUNNA CAROLYNNE RIBEIRO DA SILVA E SILVA - DF078538

**RECORRIDO** : FELIPE FAKHOURI  
**ADVOGADOS** : FABIANA FONSECA DICEZARE - SP223960  
JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO - SP085688  
MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO - SP230474  
RENÊ MINÉRO - SP442221

**RECORRIDO** : JEANETE TAMARA PRAUDE  
**RECORRIDO** : LARISSA TAMARA PRAUDE DIAS  
**ADVOGADOS** : CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723  
NATALIA ALOI BARBOSA - SP451960  
MARIANA SOUZA BARROS REZENDE - SP288556  
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516  
JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416  
CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802  
GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578  
BRUNNA CAROLYNNE RIBEIRO DA SILVA E SILVA - DF078538

### **EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE VITIMOU PASSAGEIRO DO VEÍCULO CONDUZIDO PELO CAUSADOR DO DANO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CULPA EXCLUSIVA OU PREPONDERANTE DA

VÍTIMA NÃO CARACTERIZADAS. CONFIGURAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE. VÍTIMA QUE INGRESSOU CONSCIENTEMENTE NO VEÍCULO DIRIGIDO POR PESSOA SABIDAMENTE ALCOLIZADA, DISPENSANDO O USO DO CINTO DE SEGURANÇA. PENSIONAMENTO VITALÍCIO, DEVIDO QUANDO VERIFICADA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA, MESMO QUE A VÍTIMA, COM ESFORÇO ADICIONAL, CONSIGA EXERCER ATIVIDADE REMUNERADA. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DO PENSIONAMENTO VITALÍCIO DISCUTIDO COM BASE EM DISPOSITIVO LEGAL NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. VALOR DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO IRRISÓRIO. RECURSO ESPECIAL DE FELIPE NÃO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE JEANETE E LARRISA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se reconhece violação do art. 1.022 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário a pretensão da parte.

2. Conquanto se possa afirmar que a vítima agiu de forma negligente e imprudente ao ingressar em veículo conduzido por motorista sabidamente alcoolizado e ao dispensar o uso do cinto de segurança, não parece razoável sustentar que ela tenha dado causa exclusiva ao resultado danoso.

3. Não apenas essa sua conduta negligente se mostra incapaz de produzir o acidente, como ainda as instâncias de origem afirmaram, de modo categórico, que direção perigosa do veículo imprimida pelo seu condutor foi circunstância determinante do sinistro.

4. De rigor reconhecer, portanto, a ocorrência de culpa concorrente da vítima.

5. É devida pensão mensal à vítima de acidente que tenha sofrido redução de sua capacidade laborativa, mesmo que ela, mediante esforço extraordinário, seja capaz de superar as limitações e sequelas sofridas e obter rendimento equivalente ao de um profissional plenamente válido.

6. O valor fixado a título de compensação por danos morais somente pode ser modificado em grau de recurso especial quando se revelar manifestamente abusivo ou irrisório, o que não ocorre na hipótese.

7. Recurso especial de FELIPE não provido. Recurso especial de JEANETE e LARISSA parcialmente provido para fixar a pensão

mensal em percentual sobre o salário mínimo.

## RELATÓRIO

FELIPE FAKHOURI (FELIPE) ajuizou ação indenizatória contra JEANETE TAMARA PRAUDE e LARISSA TAMARA PRAUDE DIAS (JANETE e LARISSA), buscando reparação por danos morais e materiais sofridos em razão de acidente de trânsito causado por LARISSA na condução de veículo automotor de propriedade de JEANETE (e-STJ, fls. 3/13).

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando solidariamente LARISSA e JEANETE ao pagamento de a) compensação por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigido monetariamente a partir de sua publicação (súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso; b) indenização equivalente a R\$ 3.103,19, pelos danos materiais, acrescidos de correção monetária e juros legais desde os respectivos desembolsos; e c) despesas havidas com tratamentos médicos de FELIPE durante o curso do feito a ser apurado em liquidação de sentença. (e-STJ, fls. 1.112/1.118).

Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas a pagar 50% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no importe de 15% do valor da condenação, para cada uma delas, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC.

O recurso de apelação interposto por LARISSA e JEANETE não foi provido, mas aquele manejado por FELIPE alcançou êxito parcial para deferir o pedido de pensão mensal equivalente a 12,5% do salário mínimo desde a sua formatura na faculdade de medicina até a conclusão da especialização ou da residência, momento em que referido percentual deveria ser calculado sobre o piso da categoria indicado pelo Conselho Regional de Medicina.

O TJSP ainda assinalou que, a partir de então, FELIPE deveria arcar com honorários equivalentes a 50% sobre 16% do valor da condenação e que LARISSA e JEANETE deveriam arcar com honorários correspondentes a 50% sobre 17% do valor da condenação.

Referido acórdão, da relatoria do Des. PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE, ficou assim ementado:

*ACIDENTE DE VEICULO INDENIZAÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL CULPA DAS CORRÉS BEM DEFINIDA - DIREÇÃO DE VEÍCULO ALCOOLIZADA E EM EXCESSO DE VELOCIDADE CORRÉ PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO - AÇÃO CULPOSA RECONHECIDA - CULPA IN VIGILANDO - CONCORRÊNCIA*

*CULPOSA DO AUTOR BEM DEFINIDA - AUTOR QUE TINHA CONHECIMENTO DA EMBRIAGUEZ DA MOTORISTA E NÃO UTILIZAVA CINTO DE SEGURANÇA - DANO CORPORAL GRAVE NO AUTOR - SEQUELAS INCAPACITANTES - DANO MATERIAL CORRESPONDENTE AOS GASTOS COM TRATAMENTO A SER APURADO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO - LUCROS CESSANTES CORRESPONDENTE À METADE DA PERDA FUNCIONAL APURADA EM PERÍCIA MÉDICA EM RAZÃO DA CULPA CONCORRENTE - VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO, NOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - DANO MORAL CARACTERIZADO - ARBITRAMENTO MANTIDO - R\$ 30.000,0 - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, NEGADO PROVIMENTO AO DAS RÉS, COM OBSERVAÇÃO.*

*I- Evidenciada nos autos a culpa da condutora do veículo na colisão, posto que dirigia veículo de propriedade da corré alcoolizada e em excesso de velocidade, considerando-se a via e as suas condições, assim como os danos corporais suportados pelo autor em relação causal com o acidente, aliado ao fato de que a proprietária do veículo negligenciou no dever de cuidado, em propiciar que sua filha conduzisse o automóvel, pertinente a responsabilização de ambas;*

*II- Comprovado que o autor concorreu para o evento danoso à sua pessoa, posto que tinha conhecimento de haver a corré ingerido bebidas alcoólicas antes de dirigir, aliado ao fato de não se utilizar de cinto de segurança, pertinente a redução das indenizações à metade;*

*III- Patente os danos, materiais e morais suportados pelo autor, com danos corporais permanentes e parcialmente incapacitantes, pertinente a condenação das corrés, solidariamente, ao pagamento das indenizações a que tem direito o autor, aí incluída a pensão mensal vitalícia.*

*IV- Eleita a compensação por dano moral em quantia que respeita os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de rigor a sua confirmação;*

*V- Em razão do disposto no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, restam majorados os honorários advocatícios sucumbenciais (e-STJ, fls. 1.251/1.252).*

Os embargos de declaração opostos por FELIPE e também aqueles opostos por LARISSA e JEANETE foram igualmente rejeitados (e-STJ, fls. 1.279/1.284).

Seguiram-se recursos especiais interpostos por ambas as partes, os quais foram providos, por decisão monocrática do Exmo. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO em razão de ofensa ao art. 1.022 do CPC (REsp nº 1.946.215/SP, e-STJ, fls. 1.680/1.687).

O TJSP renovou o julgamento dos embargos declaratórios, suprindo as contradições e omissões destacadas de modo a ajustar o valor do pensionamento para observar o percentual de invalidez efetivamente reconhecido no laudo pericial (75% de incapacidade laboral que resultaria em pensão equivalente a 37,5% do salário mínimo em razão da culpa concorrente), sem outras alterações (e-STJ, fls. 1.694/1.700).

LARISSA e JEANETE opuseram novos embargos de declaração, mas sem sucesso (e-STJ, fls. 1.712/1.715).

Seguiram-se novos recursos especiais, manejados por ambas as partes. Nenhum deles foi admitido na origem e os agravos que se seguiram foram ambos

conhecidos de modo a prover os apelos nobres correspondentes, mais uma vez, por ofensa ao art. 1.022 do CPC (AResp nº 2.318.360/SP).

No recurso especial interposto por FELIPE, concluiu-se que o TJSP havia sido contraditório quanto ao termo inicial do pensionamento vitalício (e-STJ, fls. 2.024/2.026).

Já no recurso especial de LARISSA e JEANETE, admitiu-se que o TJSP havia sido omissivo quanto (i) à comprovação, por meio de fotografias e depoimentos carreados aos autos, da inexistência de incapacidade laborativa do recorrido; (ii) à incompatibilidade entre a condenação ao reembolso de despesas e a exigência de um relatório médico específico reconhecê-las; (iii) à alegação de ofensa à coisa julgada; e (iv) à alegação de culpa exclusiva da vítima (e-STJ, fls. 2.021/2.023 - do AResp nº 2.318.360/SP).

Em renovação de julgamento, o TJSP rejeitou os embargos de declaração (e-STJ, fls. 2.041/2.051).

Irresignado, FELIPE interpôs recurso especial pela terceira vez. Alegou, desta feita, ofensa aos arts. (1) 945 do CC, porque não poderia ser reconhecida a existência de culpa concorrente, uma vez que (1.a) não ficou comprovado o nexo de causalidade entre as lesões sofridas e a ausência de cinto de segurança; (1.b) o dano decorreu, na realidade, de culpa grave da condutora do veículo, que avançou na contramão de direção em alta velocidade (120 km/h) dando, assim, causa exclusiva ao acidente; (2) 950 do CC, pois a incapacidade permanente verificada pelo laudo médico foi severa, estimada em 75% de sua capacidade laboral, de modo que a pensão vitalícia, uma vez afastada a culpa concorrente da vítima, deveria ser fixada de forma proporcional a essa incapacidade; (3) 17 da Lei nº 3.268/1957, nos termos do qual o pensionamento deveria ter início na data em que concluída a graduação em medicina e obtido o registro no CRM, e não apenas a partir de quando concluídas as residências médicas ou especializações; e (4) 186 e 944 do CC, pois a compensação pelos danos morais sofridos teria sido fixada em valor inferior ao devido (e-STJ, fls. 2.053/2.076).

LARISSA e JEANETE também interpuseram um terceiro recurso especial. Afirmaram violação dos arts. (1) 1.022 do CPC, porque o TJSP não teria se manifestado quanto **(1.a)** às fotografias e depoimentos juntados aos autos que comprovariam a ausência de incapacidade laborativa de FELIPE, **(1.b)** à existência de decisão anterior transitada em julgado, condicionando qualquer pagamento à existência de relatório médico específico; e **(1.c)** à ocorrência de culpa exclusiva da vítima; (2) 186, 927 e 945 do CC, além de dissídio jurisprudencial, pois houve culpa exclusiva ou ao menos preponderante da vítima, que ingressou voluntariamente como passageiro em veículo conduzido por pessoa sabidamente alcoolizada e, além disso, não utilizou o cinto de segurança; e (3) 186 e 927, pois não se justificaria a pensão vitalícia fixada, uma vez que FELIPE não apenas possui plena capacidade para exercer sua profissão, como de fato a tem exercido com destacada aptidão.

Os recursos não foram admitidos na origem e os agravos que seguiram tampouco obtiveram êxito.

Por força dos agravos internos manejados em seguida, no entanto, os agravos foram convertidos em recurso especial para melhor exame das matérias em discussão.

É o relatório.

## VOTO

Pela ordem de prejudicialidade das questões postas em causa, examina-se, em primeiro lugar, o recurso especial de LARISSA e JEANETE.

### **Do recurso especial de LARISSA e JEANETE**

#### **(1) Negativa de prestação jurisdicional**

Nas razões de seu recurso especial, LARISSA e JEANETE afirmaram que o TJSP teria violado o art. 1.022 do CPC, porque, a despeito dos embargos de declaração suscitados, ele não se manifestou quanto (1.a) as fotografias e depoimentos juntados aos autos que comprovariam a ausência de incapacidade laborativa de FELIPE, (1.b) a existência de decisão anterior transitada em em julgado, condicionando qualquer pagamento à existência de relatório médico específico; e (1.c) à ocorrência de culpa exclusiva da vítima.

Não se cogita da omissão indicada no item 1.a, porque o TJSP foi bastante claro em afirmar que a prova dos autos, ao contrário do que sustentado por LARISSA e JEANETE, evidenciava a efetiva ocorrência de incapacidade laborativa parcial de FELIPE.

Confira-se:

*Conquanto as recorrentes afirmem que há provas nos autos no sentido contrário à alegação de incapacidade laborativa do autor, fato é que os laudos periciais produzidos por perito capacitado do IMESC atestaram a referida incapacidade laborativa a justificar a condenação imposta em Segundo Grau.*

*Como constou do laudo pericial de fls. 706/715, “há condição médica incapacitante” e “tal incapacidade pode ser caracterizada como permanente, parcial, incompleta e em grau severo, com comprometimento estimado para 75% das laborativas, em virtude da intensidade, multiplicidade e significância funcional dos déficits neurológicos evidenciados”. (g.n.) (e-STJ, fl. 2.046).*

Tampouco houve omissão com relação ao tema indicado no item 1.b, porque o Tribunal estadual expressamente afirmou que ficou caracterizada ofensa a coisa julgada fixada no julgamento do agravo de instrumento.

Veja-se:

*Conclui-se que, os valores apresentados pelo autor na inicial foram mantidos na condenação (pagamento de R\$ 3.103,19), pois “os documentos de fls. 139/148 demonstram que o autor teve despesas com botas ortopédicas e outros materiais, exames laboratoriais, medicamentos e sessões de hidroterapia em decorrência do acidente ocorrido”. Os demais pedidos de reembolso deveriam seguir a determinação do julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.235.774-0/4. Não houve, portanto, qualquer violação à coisa julgada.*

*Não há qualquer obscuridade na decisão, pois restou consignado na condenação das rés que deveriam pagar os danos materiais sofridos pelo autor em relação aos tratamentos e despesas médicas despendidos por ele no curso do feito, relacionados ao acidente, o qual deveria comprovar tais despesas, não somente com recibos de pagamento, mas “com indicação médica e/ou relatório indicado a sua necessidade e pertinência”, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. (e-STJ, fls. 2.047/2.048)*

Acrescente-se que a alegação relativa a coisa julgada foi trazida apenas no âmbito do art. 1.022 do CPC. Não foi apontada, diretamente, ofensa aos arts. 507 e 508, por exemplo, que tratam da coisa julgada.

Finalmente, não ocorreu omissão quanto à alegação de culpa exclusiva da vítima (item 1.c), porque o TJSP adotou entendimento incompatível com essa tese jurídica, ao afirmar que houve culpa recíproca, sim.

## (2) Culpa exclusiva ou preponderante da vítima

Nas razões do seu recurso especial, LARISSA e JEANETE afirmaram que haveria culpa exclusiva de FELIPE na produção do resultado danoso, porque ele ingressou voluntariamente no veículo conduzido por LARISSA, mesmo sabendo que ela havia ingerido bebidas alcólicas e, além disso, escolheu não utilizar o cinto de segurança.

Conquanto se possa afirmar que FELIPE agiu de forma negligente e imprudente, não parece razoável sustentar que ele tenha dado causa exclusiva ao resultado danoso.

Com efeito, as condutas descritas anteriormente são absolutamente incapazes, por si sós, de produzir o resultado danoso verificado nos autos. Este jamais teria ocorrido sem que LARISSA, dirigindo embriagada, em alta velocidade, numa noite chuvosa, na contramão de direção e cruzando um sinal vermelho, houvesse colidido o carro com outro veículo.

Confira-se, a propósito, a seguinte passagem do acórdão estadual:

*A autoria direta, atribuída à corré Larissa igualmente é evidente. Confessadamente havia participado de encontro em casa noturna onde ingeriu bebidas alcoólicas e, ao depois, alcoolizada, se pôs a dirigir o veículo de propriedade de sua mãe, a corré Jeanete, que àquela havia confiado seu automóvel. Em dia chuvoso, como narra o laudo pericial de local (fls. 61/82), trafegando em velocidade incompatível, seja por excessiva seja pelas condições locais (na rua pela qual trafegava a velocidade regulamentar é de 50 Km/h), molhada e durante a madrugada, deu causa à colisão retro descrita. Apesar do citado laudo de local não precisar a velocidade empreendida pela corré Larissa em seu conduzido, ante as características do local, pela evolução dos veículos após a colisão inicial os danos suportados, aliado ao fato de que o velocímetro do veículo GM Zafira, conduzido por Larissa, estar quebrado, marcando 1201cm/h, nos fornece a necessária certeza de que trafegava em velocidade muito superior à permitida Há que se consignar que a prova oral nos dá conta de que a corré Larissa, além de empreender velocidade excessiva em seu conduzido, ainda o fazia pela contramão de direção e tentou superar o cruzamento com a citada avenida quando o sinal semaforico ali existente lhe era desfavorável (e-STJ, fls. 1.255/12.56).*

Impossível, assim, afirmar que FELIPE foi o único causador do dano.

Ele até poderia ter evitado ou reduzido a sua extensão, se houvesse se recusado a ingressar no veículo ou se tivesse utilizado o cinto de segurança, mas não há como afirmar que essas condutas são a causa adequada do resultado verificado.

Correta, enfim, a conclusão alcançada pelas instâncias de origem quanto a existência de culpa concorrente (e não exclusiva) na hipótese.

Acrescente-se que o dissídio jurisprudencial invocado com relação ao tema não pode ser conhecido por ausência de similitude fática entre os casos confrontados.

No paradigma invocado, REsp nº 753.906/BA, a responsabilidade do condutor do veículo foi afastada com base no art. 310 do CTB, que dispõe:

*Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.*

No caso dos autos, o TJSP não se posicionou acerca do mencionado dispositivo legal, de modo que não é possível falar em divergência de interpretação com relação a um dispositivo legal que sequer foi prequestionado.

### (3) Pensionamento vitalício e invalidez

O Tribunal estadual, após destacar laudo pericial que estimou a incapacidade laboral de FELIPE e, reconhecendo a existência de culpa recíproca, fixou pensão vitalícia equivalente a metade do percentual da incapacidade verificado, tomando por base o salário mínimo no período compreendido entre a formatura na faculdade de medicina e a conclusão da especialização ou residência, momento em

que referido percentual deveria ser calculado sobre o piso da categoria indicado pelo CRM.

O acórdão da apelação, a propósito, assim consignou:

*Em assim sendo, nos termos do art. 950, do CC, de se acolher o pedido do autor com a condenação das corrés, de forma solidária, ao pagamento de pensão mensal vitalícia. O valor desta pensão há que ser, correspondente a 12,5% do salário mínimo vigente à época em que o autor se formou na Faculdade de Medicina, até à data em que iniciasse o pleno exercício da profissão de médico (se cursou residência médica ou especialização, após a sua conclusão) e, ao depois, igual percentual incidente sobre o piso da tabela fornecida pelo CRM para o exercício da profissão de médico, na especialidade em que se formou o autor, a ser apurado em liquidação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária a partir do evento, calculada mês a mês a cada vencimento, pelos índices da Tabela Prática desta Corte e juros de mora a contar da citação e as vincendas serão atualizadas de acordo com a categoria profissional do autor, nos termos acima fixados, acrescentando a parcela referente ao 13º salário, haja visto o exercício de atividade remunerada, com constituição de capital, nos termos do art. 533, do CPC.*

*Registre-se que a pensão mensal vitalícia em razão das perdas e danos havidas pelo autor somente é reconhecida após a sua formatura, considerando-se que, até então, como comprovado nos autos, não exercia qualquer atividade remunerada, posto que a faculdade era de tempo integral (e-STJ, fl. 1.257)*

No julgamento dos embargos, o TJSP manteve esse mesmo entendimento, apenas retificando o percentual da incapacidade nos seguintes termos:

*De acordo com o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no Acórdão houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o tribunal, ou ainda para corrigir erro material.*

*In casu, na decisão colegiada, tal como apontado pelo embargante, constata-se a presença de contradição.*

*De fato, como constou do laudo pericial de fls. 706/715, “há condição médica incapacitante” e “tal incapacidade pode ser caracterizada como permanente, parcial, incompleta e em grau severo, com comprometimento estimado para 75% das laborativas, em virtude da intensidade, multiplicidade e significância funcional dos déficits neurológicos evidenciados”. (g.n.)*

*Assim, considerando a culpa recíproca reconhecida no acidente de trânsito entre autor e rés, o valor mensal da pensão vitalícia que as rés devem pagar em favor do autor, de forma solidária, há que corresponder à metade daquela reconhecida na perícia judicial, ou seja, o valor de 37,5% do salário mínimo “vigente à época em que o autor se formou na Faculdade de Medicina, até à data em que iniciasse o pleno exercício da profissão de médico (se cursou residência médica ou especialização, após a sua conclusão) e, ao depois, igual percentual incidente sobre o piso da tabela fornecida pelo CRM para o exercício da profissão de médico, na especialidade em que se formou o autor, a ser apurado em liquidação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária a*

*partir do evento, calculada mês a mês a cada vencimento, pelos índices da Tabela Prática desta Corte e juros de mora a contar da citação e as vincendas serão atualizadas de acordo com a categoria profissional do autor, nos termos acima fixados, acrescentando a parcela referente ao 13º salário, haja visto o exercício de atividade remunerada, com constituição de capital, nos termos do art. 533, do CPC". Deve a pensão ser paga a partir da conclusão da última residência médica ou especialização feita pelo autor (e-STJ, fls. 1.696/1.697).*

Nas razões do recurso especial, LARISSA e JEANETE insistiram que, malgrado a conclusão do laudo pericial, FELIPE não apenas possui plena capacidade para exercer sua profissão de médico, como de fato a tem exercido com destacada proficiência, empregando-se, inclusive, como urologista em renomados hospitais (Hospital Sírio-Libanês e Hospital das Clínicas de São Bernardo do Campo, dentre outros), como professor na Universidade Federal de Mato Grosso e até mesmo atuando como médico socorrista na Prefeitura Municipal de Osasco.

**O TJSP não negou que FELIPE, houvesse conseguido emprego ou que estivesse auferindo rendimento compatível com a atividade profissional efetivamente exercida. Afirmou, apenas, que o pensionamento seria devido, apesar disso, em razão do esforço extra que ele teria de realizar para exercer essas atividades, tendo em vista as sequelas do acidente.**

Confira-se:

*No que se refere aos danos materiais, como já acima exposto, o acidente trouxe graves consequências para o autor, que, como relatado no laudo pericial de fls. 706/715, complementado à fls. 769/770 e 794/795, produzido por ilustre médico do IMESC, cuja idoneidade é reconhecida, bem evidencia o calvário suportado pelo autor em razão das lesões havidas em relação causal com a colisão são inexoráveis. Foi submetido a cirurgia medular em razão de TRM (traumatismo raquimedular), com prótese, teve comprometimento de controle de função vesical e esfíncter anal, com hipotonia acentuada de musculatura esfíncteano anal interna e externa, contusão pulmonar, com drenagem, redução da força muscular em grau III e IV de membros inferiores, entre outros, como consta da fundamentação e conclusão do laudo pericial sobredito. Apesar do parecer médico do Assistente das corrés pretender desqualificar as conclusões do laudo oficial, resta patente a sua fragilidade e contradição, porquanto reconhece que há sequela a ser tratada e que poderá vir a propiciar plena capacitação ao autor. Ora, se não está este plenamente capaz, se a força em seus membros inferiores está reduzida, se há outros comprometimentos, como de rins e evacuação, todos derivados das lesões havidas na colisão acima descrita, é de se indagar, como pode um profissional médico afirmar inexistir qualquer diminuição na capacidade laborativa do autor se, para exercer a sua profissão de médico necessita de esforço incomum? As impugnações feitas pelo mencionado Assistente são de todo improcedentes, o visto que em momento algum conseguem refutar as conclusões constantes do laudo produzido pelo Perito oficial Dr. Maurício Lima Lobato, médico neurologista do ISMEC .*

[...]

*Apesar de exercer o autor a profissão de médico, como narrado pela acima citada perícia, resta evidente que o faz mediante esforço incomum àqueles plenamente aptos, visto que há constatação de que, em razão das sequelas derivadas do acidente, suporta ele perda de massa e da força muscular dos membros inferiores, além de outras complicações. Tal perda foi estimada em 25%. Considerando-se a concorrência de culpa, acima reconhecida, o valor da pensão mensal vitalícia há que corresponder a 12,5% dos ganhos a que teria direito o autor, ou seja, metade daquela apurada pericialmente (e-STJ, fl. 1.255 - sem destaques no original).*

O posicionamento encontra guarida na jurisprudência desta Corte Superior.

Anote-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LESÃO TOTALMENTE INCAPACITANTE PARA A ATIVIDADE EXERCIDA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. PENSÃO MENSAL. INTEGRALIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS.

*1. A indenização de cunho civil tem por objetivo não apenas o ressarcimento de ordem econômica, mas, igualmente, o de compensar a vítima pela lesão física causada pelo ato ilícito do empregador, que reduziu sua capacidade laboral em caráter definitivo, inclusive pelo natural obstáculo de ensejar a busca por melhores condições e remuneração na mesma empresa ou no mercado de trabalho.*

*2. Destarte, ainda que mantido o empregado em suas funções anteriores, o desempenho do trabalho, com maior sacrifício, em face das sequelas permanentes, há de ser compensado pelo pagamento de uma pensão indenizatória, independentemente de perda financeira concretamente apurada.*

(EResp n. 812.761/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 14/9/2011, DJe de 11/10/2011.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DE PREPOSTO. CEGUEIRA TOTAL DO OLHO DIREITO. DANOS MATERIAIS. MAIOR ESFORÇO PARA DESEMPENHAR AS MESMAS E OUTRAS FUNÇÕES. PENSIONAMENTO. ART. 1.539 DO CC/1916 (ART. 950 DO CC/2002). TERMOS INICIAL E FINAL. DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPOSTOS INDEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO E AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

[...]

*3. Também se revela incontroverso que o autor não precisou ser aposentado e que, após o período de afastamento previdenciário, voltou a trabalhar no mesmo local, na mesma atividade, inexistindo incapacidade definitiva para o trabalho, embora permanente a lesão no olho direito. Em tais circunstâncias, na linha da jurisprudência deste Tribunal, o maior esforço do autor para desempenhar sua função, a possível dificuldade de encontrar novo emprego e a depreciação do trabalho do acidentado devem ser indenizados mediante pensão, nos termos dos arts. 1.539 do CC/1916, vigente à época dos fatos*

(equivalente ao art. 950 do CC/2002).

4. Embora não se possa afirmar que o maior esforço a ser desenvolvido pelo autor em sua atividade normal corresponda proporcionalmente ao percentual de perda da visão binocular, tal critério é o que mais se aproxima da realidade. Portanto, para efeito do cálculo da pensão mensal, o referido percentual - de perda da visão binocular - deverá incidir sobre o valor do salário percebido pelo recorrente quando da rescisão do contrato laboral.

5. Considerando que a pensão imposta nestes autos encontra-se vinculada, especificamente, ao maior esforço para realizar as mesmas ou outras atividades laborais e à possível dificuldade de encontrar emprego, o termo a quo do pagamento será a data do ajuizamento da ação, nos termos da petição inicial. Pelo mesmo motivo, tal pensionamento será devido enquanto o autor puder exercer atividade laboral, limitado à data em que completar 70 (setenta) anos (limite contido na inicial).

(REsp n. 685.801/MG, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 16/10/2014.)

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DOENÇA DECORRENTE DE TRABALHO. REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. PENSIONAMENTO. TERMO INICIAL. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ADEQUADO. RECURSO ESPECIAL DA EMPREGADORA DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA EX-EMPREGADA PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3. Diante da peculiaridade de a ex-empregada ter continuado trabalhando, certamente com sacrifício e maior esforço para superar suas mazelas, mostra-se correta a aplicação do raciocínio trazido no precedente da colenda Segunda Seção (REsp 812.761/RJ), segundo o qual a pensão devida à vítima de acidente ou doença do trabalho deve ser paga desde a data do evento danoso.

(REsp n. 968.453/ES, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/5/2013, DJe de 23/8/2013.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECEBIMENTO DOS VENCIMENTOS PELA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA E MANUTENÇÃO DO CARGO SEM REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. PENSÃO. CABIMENTO.

1. O art. 950 do Código Civil não exige que tenha havido também a perda do emprego ou a redução dos rendimentos da vítima para que fique configurado o direito ao recebimento da pensão. O dever de indenizar decorre unicamente da perda da capacidade laboral, que, na hipótese foi expressamente reconhecida pelo acórdão recorrido.

2. A indenização de cunho civil não se confunde com a aquela de natureza previdenciária. Assim, é irrelevante o fato de que o recorrente, durante o período do seu afastamento do trabalho, continuou auferindo renda através do sistema previdenciário dos servidores públicos.

3. A indenização civil, diferentemente da previdenciária, busca o ressarcimento da lesão física causada, não propriamente a mera compensação sob a ótica econômica.

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE VEÍCULO - RODOVIA PEDAGIADA - COLISÃO COM OBJETO SOBRE A PISTA DE ROLAMENTO - PARAPLEGIA DO CONDUTOR - INCAPACITAÇÃO PARA O TRABALHO - DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - PENSIONAMENTO MENSAL - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IRRELEVÂNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

[...]

5.- Decorre o pensionamento, previsto pelo Código Civil, da perda da capacidade laborativa pela vítima como consequência do ato ilícito praticado, sendo irrelevante a circunstância da manutenção da renda do lesado, seja pela percepção de benefício previdenciário ou por qualquer motivo alheio à causa em exame.

(AgRg no AREsp n. 25.260/PR, relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 26/6/2012, DJe de 29/6/2012.)

Fica resguardada às devedoras, no entanto (LARISSA e JEANETE), a possibilidade de ajuizar uma ação revisional caso verificada a recuperação da capacidade laboral da vítima, com vistas a harmonizar o valor da pensão com as limitações efetivamente verificadas na nova perícia que será, então, realizada.

Isso em razão da natureza *rebus sic stantibus* da relação jurídica continuada mantida entre as partes e do art. 505. I, do CPC, que assim dispõe:

*Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:*

*I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.*

## **Do recurso especial de FELIPE**

### **(1) Culpa Concorrente**

Nas razões de seu recurso especial, FELIPE alegou que estaria configurada ofensa ao art. 945 do CC, porque deveria ser reconhecida culpa exclusiva da condutora do veículo, e não culpa concorrente uma vez que (1.a) não ficou comprovado o nexo de causalidade entre as lesões sofridas por ele e a não utilização do cinto de segurança; e (1.b) LARISSA incorreu em culpa grave ao entrar dirigir embriagada, na contramão de direção e em alta velocidade.

Conforme assinalado no item 2 do recurso especial de LARISSA e JEANETE, não seria possível reconhecer, na hipótese, a existência de culpa concorrente da vítima.

Tampouco haveria como se reconhecer a alegada culpa exclusiva da condutora do veículo, porque FELIPE efetivamente concorreu para a produção do resultado danoso ao ingressar voluntariamente no veículo, mesmo sabendo que sua condutora havia ingerido bebida alcoólica e, além disso, ao escolher não utilizar o cinto de segurança.

Nesse sentido acertadamente registrou o acórdão estadual recorrido que:

*[...] é de se reconhecer, como o fez a douta juíza de primeira instância, de culpa concorrente por parte do autor. É que, sabedor de que a corré Larissa havia ingerido bebidas alcoólicas, já que todos do grupo composto de quatro pessoas haviam consumido bebidas alcoólicas, no referido local (Armazém da Villa), aí incluído o autor, facultativamente assumiu o risco por ela representado e ingressou no automóvel por ela dirigido na condição de passageiro e, mais, sem se valer do uso de equipamento obrigatório (cinto de segurança). Apesar de afirmar inexistir qualquer prova nos autos de que a ausência do uso de tal equipamento tenha contribuído para as lesões que recebeu, é de conhecimento vulgar, difundido por todos os meios de comunicação, que os danos corporais por aqueles que utilizam tal EPI (equipamento de proteção individual) é sensivelmente inferior aos que dele negligenciam. Em caso de colisão frontal, como a ocorrida inicialmente, o corpo é projetado à frente em razão da força inercial, sem qualquer controle, o que maximiza a possibilidade de danos corporais no passageiro, assim como àquele que se encontra no banco dianteiro imediatamente à frente. Ocorre que a colisão não se restringiu à colisão frontal, mas o veículo em que estava o autor entrou em regime de rotação à esquerda, se projetando contra um poste. Por certo as lesões poderiam ser minimizadas acaso estivesse utilizando referido o EPI (e-STJ, fls. 1.255/1.256).*

## (2) Equivalência entre o valor da pensão vitalícia e a extensão do dano

O acórdão recorrido não fixou a pensão vitalícia em proporção direta à invalidez sofrida por FELIPE porque ele, como visto anteriormente, concorreu para a produção do resultado.

Nas razões do seu recurso especial, FELIPE afirmou que estaria malferido o art. 950 do CC, pois, uma vez afastada a culpa concorrente, seria necessário aumentar o valor da pensão vitalícia de modo a refletir toda a extensão da incapacidade laboral.

Confira-se, nesse sentido, a seguinte passagem do recurso especial:

*38. Outrossim, como consequência do reconhecimento da inexistência de culpa concorrente, deverá a pensão vitalícia ser readequada de acordo com o Laudo Médico, que anotou possuir o Recorrente incapacidade permanente, em grau severo, estimada em 75% (setenta e cinco por cento) em decorrência do trauma, sob pena de malversação ao artigo 950, do CC, percentual esse, diga-se, admitido*

Conforme visto no item anterior, porém, não é possível afastar a conclusão de que houve culpa concorrente da vítima. Dessa forma, não se mostra viável, por força de consequência, acolher a pretensão de ofensa ao art. 950 do CC, deduzida neste tópico

(3) Termo inicial da pensão vitalícia com base no piso da categoria

No julgamento da apelação, o TJSP afirmou que a pensão vitalícia seria devida desde o dia em que FELIPE colou grau no curso de medicina, no percentual de 12,5% do salário mínimo, e, a partir da conclusão da residência ou da especialização, na proporção de 12,5% do salário base da categoria.

Confira-se:

*Em assim sendo, nos termos do art. 950, do CC, de se acolher o pedido do autor com a condenação das corrés, de forma solidária, ao pagamento de pensão mensal vitalícia. O valor desta pensão há que ser, correspondente a 12,5% do salário mínimo vigente à época em que o autor se formou na Faculdade de Medicina, até à data em que iniciasse o pleno exercício da profissão de médico (se cursou residência médica ou especialização, após a sua conclusão) e, ao depois, igual percentual incidente sobre o piso da tabela fornecida pelo CRM para o exercício da profissão de médico, na especialidade em que se formou o autor, a ser apurado em liquidação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária a partir do evento, calculada mês a mês a cada vencimento, pelos índices da Tabela Prática desta Corte e juros de mora a contar da citação e as vincendas serão atualizadas de acordo com a categoria profissional do autor, nos termos acima fixados, acrescentando a parcela referente ao 13º salário, haja visto o exercício de atividade remunerada, com constituição de capital, nos termos do art. 533, do CPC.*

*Registre-se que a pensão mensal vitalícia em razão das perdas e danos havidas pelo autor somente é reconhecida após a sua formatura, considerando-se que, até então, como comprovado nos autos, não exercia qualquer atividade remunerada, posto que a faculdade era de tempo integral (e-STJ, fl. 1.257)*

No julgamento dos embargos de declaração o valor da pensão vitalícia foi reajustado para observar a extensão da incapacidade efetivamente reconhecida no laudo pericial. Assim, considerando também a ocorrência de culpa recíproca, a pensão foi fixada em 37,5% do salário mínimo, em um primeiro momento e em 37,5% num segundo momento.

Anote-se:

*De fato, como constou do laudo pericial de fls. 706/715, “há condição médica incapacitante” e “tal incapacidade pode ser caracterizada como permanente, parcial, incompleta e em grau severo, com*

*comprometimento estimado para 75% das laborativas, em virtude da intensidade, multiplicidade e significância funcional dos déficits neurológicos evidenciados”. (g.n.)*

*Assim, considerando a culpa recíproca reconhecida no acidente de trânsito entre autor e réis, o valor mensal da pensão vitalícia que as réis devem pagar em favor do autor, de forma solidária, há que corresponder à metade daquela reconhecida na perícia judicial, ou seja, o valor de 37,5% do salário mínimo “vigente à época em que o autor se formou na Faculdade de Medicina, até à data em que iniciasse o pleno exercício da profissão de médico (se cursou residência médica ou especialização, após a sua conclusão) e, ao depois, igual percentual incidente sobre o piso da tabela fornecida pelo CRM para o exercício da profissão de médico, na especialidade em que se formou o autor, a ser apurado em liquidação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária a partir do evento, calculada mês a mês a cada vencimento, pelos índices da Tabela Prática desta Corte e juros de mora a contar da citação e as vincendas serão atualizadas de acordo com a categoria profissional do autor, nos termos acima fixados, acrescentando a parcela referente ao 13º salário, haja visto o exercício de atividade remunerada, com constituição de capital, nos termos do art. 533, do CPC”. Deve a pensão ser paga a partir da conclusão da última residência médica ou especialização feita pelo autor (e-STJ, fl. 1.697)*

No recurso especial que se seguiu (AResp nº 2.318.360/SP), foi alegada e reconhecida a omissão do TJSP com relação ao art. 17 da Lei nº 3.268/1957, nos termos do qual seria possível fixar a pensão, a partir do registro do CRM, em percentual sobre o salário base de um médico, e não em percentual sobre o salário mínimo (e-STJ, fls. 2.024/2.026).

Em renovação do julgamento, o TJSP manteve o entendimento anterior, sem se manifestar, porém, de forma expressa sobre o art. 17 da Lei nº 3.268/1957.

Veja-se:

*(2) Contradição no julgado quanto ao momento do início do exercício regular da profissão de médico, pois, enquanto teria anotado que o percentual incidente sobre o valor de 1 (um) salário-mínimo seria devido “até a data que iniciasse o pleno exercício da profissão de médico”, esse termo foi, na sequência, postergado para o término da última residência médica ou especialização.*

*Ora, o pedido de pensão vitalícia formulado pelo autor na inicial foi rejeitado em primeiro grau. Em segundo grau, considerando a culpa recíproca reconhecida no acidente de trânsito entre autor e réis, houve a condenação destas no pagamento de valor mensal da pensão vitalícia de forma solidária correspondente à metade daquela reconhecida na perícia judicial, ou seja, o valor de 37,5% do salário mínimo “vigente à época em que o autor se formou na Faculdade de Medicina, até à data em que iniciasse o pleno exercício da profissão de médico (se cursou residência médica ou especialização, após a sua conclusão) e, ao depois, igual percentual incidente sobre o piso da tabela fornecida pelo CRM para o exercício da profissão de médico, na especialidade em que se formou o autor, a ser apurado em liquidação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária a partir do evento, calculada mês a mês a cada vencimento, pelos índices da Tabela Prática desta Corte e juros de mora a contar da citação e as vincendas serão atualizadas de acordo*

*com a categoria profissional do autor, nos termos acima fixados, acrescentando a parcela referente ao 13º salário, haja visto o exercício de atividade remunerada, com constituição de capital, nos termos do art. 533, do CPC”. Restou bem claro na decisão que o pleno exercício da profissão de médico, pelo autor, somente ocorreu com a conclusão da última residência médica ou especialização, momento em que deveria receber a pensão, nos termos da condenação imposta às rés.*

*Como constou da decisão atacada, “a pensão mensal vitalícia em razão das perdas e danos havidas pelo autor somente é reconhecida após a sua formatura, considerando-se que, até então, como comprovado nos autos, não exercia qualquer atividade remunerada, posto que a faculdade era de tempo integral”. O pagamento da pensão vitalícia deve se iniciar após a conclusão das residências médicas ou especialização, ou seja, “data em que iniciasse o pleno exercício da profissão de médico”, como bem reconhecido pela Turma Julgadora, sendo a partir da última especialização.*

*O mero inconformismo quanto ao resultado do julgamento não autoriza o manejo de embargos declaratórios, cumprindo ao julgador apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide (e-STJ, fls. 2.049/2.050).*

Nas razões do subsequente recurso especial (ora sob julgamento), FELIPE aduziu que o TJSP ao fixar o pensionamento com base no piso profissional de um médico apenas a partir da conclusão da residência ou especialização teria violado o art. 17 da Lei nº 3.268/1957.

Ocorre que o TJSP, como visto acima, não se pronunciou explícita ou implicitamente a respeito do dispositivo legal indicado.

Por outro lado não há como admitir o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC, porque as razões recursais, neste particular, não indicaram ofensa ao art. 1.022 do CPC, como seria necessário.

A propósito:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ÓRTESE CRANIANA SUBSTITUTIVA DE CIRURGIA. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 12 DA LEI 9.656/1998. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

[...]

**2. O conhecimento do recurso especial exige que a tese recursal e o conteúdo normativo apontado como violado tenham sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu na presente hipótese (Súmula n. 211/STJ).**

**2.1. Importante assinalar que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte insurgente suscitar violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau, providência não adotada no recurso especial apresentado.**

(AglInt no REsp n. 2.134.731/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO SURPRESA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei; o que, porém, não ocorreu na espécie.

(AglInt no AREsp n. 2.397.511/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Incide, portanto, a Súmula nº 211 do STJ.

#### (4) Valor da compensação por danos morais

Na linha dos precedentes desta Corte, só é possível rever o valor fixado a título de compensação por danos morais em grau de recurso especial quando ele se revelar manifestamente abusivo ou irrisório.

Nesse sentido, por todos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. LAUDO PERICIAL. LIVRE APRECIÇÃO MOTIVADA DO JULGADOR. D ANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE DE INCLUIR NA CONDENAÇÃO DESPESAS MÉDICAS FUTURAS. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM GRAU DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. O valor fixado a título de compensação por danos morais somente pode ser modificado em grau de recurso especial quando manifestam ente abusivo ou irrisório. Precedentes.

(AglInt no AREsp n. 1.656.523/PR, de minha relatoria Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023)

No caso, a compensação por danos morais foi fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Assim, mesmo considerando a gravidade dos danos sofridos não é possível afirmar que o valor indicado seja manifestamente irrisório.

Nessas condições, **CONHEÇO** do recurso especial de LARISSA e JEANETE para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Além disso, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial de FELIPE e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

**MAJORO** em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de LARISSA e JEANETE, nos termos do art. 85, §

11, do CPC.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0012526-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.171.033 / SP

Números Origem: 01982771220078260100 019827712200782601002 0198277122007826010050000  
0198277122007826010050001 01982771220078260100583002007198277  
1982771220078260100 19827712200782601002 198277122007826010050000  
198277122007826010050001 1982771220078260100583002007198277  
20190000877581 20190001041598 20220000678315 20220000760267  
202300817801 583002007198277

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FELIPE FAKHOURI  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO - SP085688  
ADVOGADOS : MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO - SP230474  
FABIANA FONSECA DICEZARE - SP223960  
RENÊ MINÉRO - SP442221  
RECORRENTE : JEANETE TAMARA PRAUDE  
RECORRENTE : LARISSA TAMARA PRAUDE DIAS  
ADVOGADOS : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416  
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516  
CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723  
MARIANA SOUZA BARROS REZENDE - SP288556  
NATALIA ALOI BARBOSA - SP451960  
RECORRIDO : FELIPE FAKHOURI  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO - SP085688  
ADVOGADOS : MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO - SP230474  
FABIANA FONSECA DICEZARE - SP223960  
RENÊ MINÉRO - SP442221  
RECORRIDO : JEANETE TAMARA PRAUDE  
RECORRIDO : LARISSA TAMARA PRAUDE DIAS  
ADVOGADOS : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416  
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516  
CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723  
MARIANA SOUZA BARROS REZENDE - SP288556  
NATALIA ALOI BARBOSA - SP451960

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO, pelas RECORRENTES: JEANETE TAMARA PRAUDE e LARISSA TAMARA PRAUDE DIAS

Dra. MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO, pelo RECORRENTE: FELIPE

C32530610010 2024/0012526-7 - REsp 2171033

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0012526-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.171.033 / SP

FAKHOURI

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, negando provimento a ambos os recursos especiais, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0012526-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.171.033 / SP

Números Origem: 01982771220078260100 019827712200782601002 0198277122007826010050000  
0198277122007826010050001 01982771220078260100583002007198277  
1982771220078260100 19827712200782601002 198277122007826010050000  
198277122007826010050001 1982771220078260100583002007198277  
20190000877581 20190001041598 20220000678315 20220000760267  
202300817801 583002007198277

PAUTA: 04/02/2025

JULGADO: 04/02/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FELIPE FAKHOURI  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO - SP085688  
ADVOGADA : MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO - SP230474  
ADVOGADOS : FABIANA FONSECA DICEZARE - SP223960  
RENÊ MINÉRO - SP442221  
RECORRENTE : JEANETE TAMARA PRAUDE  
RECORRENTE : LARISSA TAMARA PRAUDE DIAS  
ADVOGADOS : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416  
CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802  
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516  
CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723  
ADVOGADA : GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578  
ADVOGADOS : MARIANA SOUZA BARROS REZENDE - SP288556  
NATALIA ALOI BARBOSA - SP451960  
ADVOGADA : BRUNNA CAROLYNNE RIBEIRO DA SILVA E SILVA - DF078538  
RECORRIDO : FELIPE FAKHOURI  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO - SP085688  
ADVOGADA : MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO - SP230474  
ADVOGADOS : FABIANA FONSECA DICEZARE - SP223960  
RENÊ MINÉRO - SP442221  
RECORRIDO : JEANETE TAMARA PRAUDE  
RECORRIDO : LARISSA TAMARA PRAUDE DIAS  
ADVOGADOS : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416  
CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802  
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516  
CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723  
ADVOGADA : GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578  
ADVOGADOS : MARIANA SOUZA BARROS REZENDE - SP288556  
NATALIA ALOI BARBOSA - SP451960  
ADVOGADA : BRUNNA CAROLYNNE RIBEIRO DA SILVA E SILVA - DF078538

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de

Trânsito  
C52535610510@ 2024/0012526-7 - REsp 2171033

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0012526-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.171.033 / SP

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Pressequindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que divergiu em parte e a ratificação do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, pediu vista regimental o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Humberto Martins (Presidente).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2171033 - SP (2024/0012526-7)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
RECORRENTE : FELIPE FAKHOURI  
ADVOGADOS : FABIANA FONSECA DICEZARE - SP223960  
JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO - SP085688  
MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO - SP230474  
RENÊ MINÉRO - SP442221

RECORRENTE : JEANETE TAMARA PRAUDE  
RECORRENTE : LARISSA TAMARA PRAUDE DIAS  
ADVOGADOS : CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723  
NATALIA ALOI BARBOSA - SP451960  
MARIANA SOUZA BARROS REZENDE - SP288556  
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516  
JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416  
CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802  
GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578  
BRUNNA CAROLYNNE RIBEIRO DA SILVA E SILVA - DF078538

RECORRIDO : FELIPE FAKHOURI  
ADVOGADOS : FABIANA FONSECA DICEZARE - SP223960  
JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO - SP085688  
MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO - SP230474  
RENÊ MINÉRO - SP442221

RECORRIDO : JEANETE TAMARA PRAUDE  
RECORRIDO : LARISSA TAMARA PRAUDE DIAS  
ADVOGADOS : CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723  
NATALIA ALOI BARBOSA - SP451960  
MARIANA SOUZA BARROS REZENDE - SP288556  
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516  
JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416  
CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802  
GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578  
BRUNNA CAROLYNNE RIBEIRO DA SILVA E SILVA - DF078538

### VOTO-VISTA

**O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:** Para uma análise mais detida da matéria trazida a julgamento, pedi vista dos autos.

Como bem destacou o eminente Relator, Ministro Moura Ribeiro, adequada a conclusão alcançada pela Corte local quanto à existência de culpa concorrente na hipótese, com a definição da parcela de responsabilidade de cada uma delas.

A pretensão das partes em modificar a distribuição da culpa pelo evento danoso esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Em relação à reparação dos danos, o Tribunal de origem observou o laudo pericial que estimou a incapacidade laboral de Felipe em 75% (setenta e cinco por cento) e, reconhecendo a existência de culpa recíproca, fixou pensão vitalícia equivalente a metade do percentual da incapacidade verificado, utilizando como base para seu arbitramento o salário mínimo no período compreendido entre a formatura na faculdade de medicina e a conclusão da especialização ou residência e, a partir de então, o piso da categoria indicado pelo CRM.

As recorrentes Larissa e Jeanete alegam que embora o laudo pericial tenha concluído que a incapacidade laborativa de Felipe atinge o percentual de 75% (setenta e cinco por cento), ele não apenas possui plena capacidade para exercer sua profissão de médico, como a tem exercido de forma plena, atuando como urologista em renomados hospitais (Hospital Sírio-Libanês e Hospital das Clínicas de São Bernardo do Campo), como professor na Universidade Federal de Mato Grosso e, também, atuando como médico socorrista na Prefeitura Municipal de Osasco.

O art. 950 do Código Civil, no entanto, dispõe acerca da indenização pelos danos causados e inclui pensão, que deverá corresponder *"à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu"*, quando *"da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho"*.

No caso, o que se busca é o ressarcimento da lesão física sofrida e não a mera compensação, tal como ocorre na pensão previdenciária. Logo, não se exige a redução dos rendimentos da vítima para o arbitramento da pensão.

A propósito, destacam Cristiano Chaves de Farias, Felipe Peixoto Braga Netto e Nelson Rosenvald:

*"(...) O que se ressarce é o comprometimento da higidez física, da saúde da vítima, e não mera compensação circunstancial.*

*O art. 950 do Código Civil não exige que tenha havido também a perda do emprego ou a redução dos rendimentos da vítima para que fique configurado o direito ao recebimento da pensão. O dever de indenizar decorre unicamente da perda temporária da capacidade laboral. A indenização civil, diferentemente da previdenciária, busca o ressarcimento da lesão física causada, não propriamente a mera compensação sob a ótica econômica"* (In: **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva jur, 2019, pág. 355).

Acrescenta-se que a Corte local não desconsiderou o fato de Felipe auferir rendimentos compatíveis com a atividade de médico, mas decidiu que, apesar disso, seria devido o pensionamento em razão do esforço extra que ele teria de realizar para o exercício de sua profissão, tendo em vista as sequelas do acidente.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECEBIMENTO DOS VENCIMENTOS PELA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA E MANUTENÇÃO DO CARGO SEM REDUÇÃO DE*

VENCIMENTOS. PENSÃO. CABIMENTO.

**1. O art. 950 do Código Civil não exige que tenha havido também a perda do emprego ou a redução dos rendimentos da vítima para que fique configurado o direito ao recebimento da pensão. O dever de indenizar decorre unicamente da perda da capacidade laboral, que, na hipótese foi expressamente reconhecida pelo acórdão recorrido.**

2. A indenização de cunho civil não se confunde com a aquela de natureza previdenciária. Assim, é irrelevante o fato de que o recorrente, durante o período do seu afastamento do trabalho, continuou auferindo renda através do sistema previdenciário dos servidores públicos.

**3. A indenização civil, diferentemente da previdenciária, busca o ressarcimento da lesão física causada, não propriamente a mera compensação sob a ótica econômica.**

4. A análise da existência do dissídio é inviável, porque não foram cumpridos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. Recurso Especial provido" (REsp n. 1.062.692/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2011, DJe de 11/10/2011 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE. INCAPACIDADE PARCIAL TEMPORÁRIA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. PENSÃO. CABIMENTO.

1. Ausente a ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.

2. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

**4. O art. 950 do Código Civil não exige que tenha havido também a perda do emprego ou a redução dos rendimentos da vítima para que fique configurado o direito ao recebimento da pensão. O dever de indenizar decorre unicamente da perda temporária da capacidade laboral, que, na hipótese foi expressamente reconhecida pelo acórdão recorrido.**

**5. A indenização civil, diferentemente da previdenciária, busca o ressarcimento da lesão física causada, não propriamente a mera compensação sob a ótica econômica.**

6. A análise da existência do dissídio é inviável, porque não foram cumpridos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

7. Recurso Especial provido" (REsp n. 1.306.395/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 4/12/2012, DJe de 19/12/2012 - grifou-se).

No entanto, respeitado o entendimento constante do bem lançado voto, dirijo quanto à base de cálculo da pensão vitalícia, que no meu entendimento deve observar as circunstâncias da época do acidente automobilístico.

Nesse sentido, verifica-se que o acidente ocorreu em 19/07/2004, época em que a vítima não exercia atividade remunerada.

O laudo pericial que serviu de base para a aferição do percentual de incapacidade laborativa (e-STJ fls. 761/770), por sua vez, decorre de exame clínico realizado em 12/08/2013, no qual se conclui que a incapacidade "pode ser caracterizada como permanente, parcial, incompleta e em grau severo, com comprometimento estimado para 75% das laborativas, em virtude da intensidade,

*multiplicidade e significância funcional dos déficits neurológicos evidenciados".*

Ocorre que a conclusão do laudo pericial refere incapacidade em caráter geral e sem vinculação específica à atividade laborativa desempenhada pelo periciando ao tempo do laudo.

Embora a fixação da pensão vitalícia possa considerar o grau de incapacidade constante do laudo pericial, com a redução equivalente à metade do percentual da incapacidade verificado, por conta da culpa concorrente reconhecida, a base de cálculo deve observar a ocupação da vítima ao tempo do evento danoso.

Como refere Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto,

*"Quanto à quantificação, nota-se que a pensão deve ser calculada com base no salário que o ofendido recebia no momento da ocorrência do dano, se este ocasionou a diminuição da capacidade laborativa, conforme o parâmetro definido em perícia. Inexistindo renda fixa ou determinável, o pensionamento se fará de acordo com o salário mínimo. Ademais, o pagamento dessas prestações se impõe mesmo em favor daqueles que ainda não ingressaram no mercado de trabalho, caso evidenciado o prejuízo ao futuro exercício da atividade laborativa" (In: **Código Civil Comentado**. 4ª edição. São Paulo: Jurispodvm, 2023, pág. 1093).*

Assim, considerando que a vítima não exercia atividade laborativa ao tempo do acidente, a base de cálculo para o arbitramento da pensão vitalícia deve observar o valor do salário mínimo, mantido o percentual de 37,5% do salário mínimo, observado o salário mínimo vigente na data deste julgamento.

Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VÍTIMA ALVEJADA POR ARMA DE FOGO. SEQUELAS. PENSIONAMENTO MENSAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. VALOR ADEQUADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Conforme entendimento consolidado nesta Corte, é possível o reconhecimento de prequestionamento implícito, para fins de conhecimento do recurso especial, quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, ainda que sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram.*

*2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da configuração de julgamento ultra petita estabelece que "A aferição da ocorrência de julgamento ultra petita se dá com base na interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo recursal, e não apenas de tópico específico relativo aos pedidos" (REsp 1.287.458/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe de 19/05/2016).* 3. Na hipótese dos autos, tanto no pedido quanto na causa de pedir houve requerimento expresso de pensão mensal vitalícia no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, de modo que o deferimento de pensão em valor maior configuraria julgamento ultra petita.

**4. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a pensão deve ser arbitrada com base na remuneração percebida pela vítima na época do acidente, devendo, contudo, ser fixada em um salário mínimo quando não houver comprovação do exercício de atividade remunerada, conforme o caso dos autos, em que a autora era ainda estagiária.**

*5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp n. 1.387.544/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/5/2017, DJe de 19/5/2017 - grfou-se).*

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE POR COLETIVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE. AFERIÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E CULPA PELO ACIDENTE. CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL E ESTÉTICO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. 3. VALOR INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 4. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54/STJ. 5. PENSIONAMENTO MENSAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. 6. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 7. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

**5. Quanto ao cabimento do pensionamento, verifica-se que o acórdão julgou a questão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual se firmou no sentido de que a pensão deve ser arbitrada com base na remuneração percebida pela vítima à época do acidente; e, quando não houver comprovação da atividade laboral, será fixada em um salário mínimo.**

5.1. Além disso, os danos foram caracterizados a partir das deformidades físicas, as quais afetam a mobilidade da vítima, além de ser maior de 60 (sessenta) anos. Sua revisão, portanto, implicaria necessariamente o óbice das Súmulas 7 e 83/STJ.

6. A alegação acerca do abatimento dos descontos obrigatórios na verba indenizatória e da incidência de juros de mora sobre as parcelas vincendas do pensionamento não consta do acórdão recorrido, não tendo sido sequer suscitada nos aclaratórios opostos na origem, o que revela a ausência de prequestionamento do tema. Incidência dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

7. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp n. 1.892.029/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE DE PASSAGEIRO, CÔNJUGE E PAI DOS AUTORES, EM RAZÃO DE QUEDA DA COMPOSIÇÃO, QUE SEGUIA DE PORTAS ABERTAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO MENSAL. VALOR DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELA VÍTIMA À ÉPOCA DO EVENTO, COM CORREÇÃO E JUROS DE MORA DESDE A DATA DO ACIDENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

**2. Quanto ao cabimento do pensionamento, verifica-se que o acórdão julgou a questão de acordo com a jurisprudência desta Corte, a qual se firmou no sentido de que a pensão deve ser arbitrada com base na remuneração percebida pela vítima à época do acidente; e, quando não houver comprovação da atividade laboral, será fixada em um salário mínimo, o que não é o caso dos autos.**

3. Além disso, infere-se dos autos que a sentença de piso foi mantida no ponto em que determinou a incidência de correção monetária e juros de mora desde a data do acidente, não havendo, portanto, que se falar em omissão em relação a essa questão.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp n. 2.019.139/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022- grifou-se).

"RECURSOS ESPECIAIS. 1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. TENTATIVA DE ROUBO. TIROTEIO EM VIA PÚBLICA PROVOCADO POR SEGURANÇAS PARTICULARES, AINDA QUE CONTRATADOS INFORMALMENTE PELOS RÉUS. AUTORA VÍTIMA DE DISPARO DE ARMA DE FOGO QUE A DEIXOU TETRAPLÉGICA. 2. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 3. PRESCRIÇÃO QUANTO À PRETENSÃO DA MÃE. OCORRÊNCIA. 4. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA SENDAS DISTRIBUIDORA S.A. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 5. INDEPENDÊNCIA ENTRE O JUÍZO CÍVEL E O CRIMINAL. 6. ACORDO REALIZADO EM OUTRO PROCESSO QUE NÃO AFETA A PRESENTE LIDE. 7. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À HIPÓTESE. 8. FORTUITO EXTERNO NÃO CARACTERIZADO. 9. TEORIA DA CAUSALIDADE ALTERNATIVA. NÃO INCIDÊNCIA, AO CASO. 10. ALEGAÇÃO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 11. PAGAMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA PELA REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE DE TRABALHO DA DEMANDANTE. CABIMENTO. TERMO INICIAL E VALOR. ACRÉSCIMOS LEGAIS. NÃO INCIDÊNCIA. 12. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. 13. CONFIGURAÇÃO DE DANO À VIDA DE RELAÇÃO. 14. VALOR DAS INDENIZAÇÕES. FIXAÇÃO DO QUANTUM PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 15. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 16. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. 17. RECURSO ESPECIAL DE DUAS DAS CORRÉS PARCIALMENTE PROVIDO E IMPROVIDOS OS DEMAIS.

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos em decorrência de tentativa de roubo a joalheria, situada em um centro comercial, em que a vítima, então com 12 (doze) anos de idade, foi baleada e ficou tetraplégica, no momento em que retornava da escola e passava pela rua em frente ao local do crime, quando teve início um tiroteio provocado pela reação dos seguranças contratados, ainda que informalmente, pelos lojistas. (...)

**11. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que a pensão mensal decorrente de ato ilícito é devida, ainda que comprovado o exercício de atividade laborativa remunerada pela vítima do evento danoso. Se à época do fato, ela era menor de idade, o valor do benefício será equivalente a 1 (um) salário mínimo, tendo por termo inicial, quando se trata de família de baixa renda, a data em que a vítima completa 14 (quatorze) anos, por ser aquela a partir da qual a Constituição Federal admite o contrato de trabalho, mesmo que na condição de aprendiz.** No caso, o Tribunal de origem decidiu que o pensionamento deveria ser pago a partir dos seus 18 (dezoito) anos de idade, e não aos 24 (vinte e quatro) como defendem as rés, considerando ser o momento em que, em regra, os jovens de classe média passam a buscar uma colocação no mercado de trabalho, devendo ser mantida a conclusão do acórdão recorrido no ponto. Todavia, a ausência de vínculo empregatício da vítima no momento do evento danoso impede a inclusão, no cálculo da indenização, dos valores relativos ao décimo terceiro salário e à gratificação de férias, bem como do FGTS. Precedentes. (...)

17. Recurso especial das corrés, Sendas S.A. e Sendas Distribuidora S.A., conhecido e provido em parte, e improvidos os demais recursos" (REsp n. 1.732.398/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/5/2018, REPDJe de 14/6/2018, DJe de 01/06/2018 - grifou-se).

"RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE

DA VÍTIMA (SÚMULA 7/STJ). REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CARÁTER IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. PENSÃO MENSAL. UM SALÁRIO MÍNIMO. RECEBIMENTO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DA PROMOVIDA NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal local entendeu não ter sido comprovada a presença de excludente do nexo causal, ou mesmo a existência de culpa concorrente (concorrência de causas). Nesse contexto, para acolher a tese da concessionária, de que a autora foi responsável pelo acidente, ou concorreu para sua ocorrência, pois caminhava desatenta pela linha do trem, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência que esbarra na censura da Súmula 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como na hipótese dos autos.

**3. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, mesmo não comprovado o exercício de atividade laborativa, a pensão decorrente de ato ilícito é devida, no valor equivalente a um salário mínimo. Precedentes.**

4. O recebimento de outra pensão de natureza previdenciária não constitui óbice para o recebimento da pensão decorrente de ato ilícito. Precedentes.

5. Nas hipóteses de obrigação de dar, no caso, entrega de muletas, próteses e cadeiras de roda para melhorar as condições de vida da vítima de acidente ferroviário, seu cumprimento in natura somente é possível para o futuro. O decorrer do tempo, porém, não pode prejudicar o credor, que faz jus à reparação integral do dano. Dessa forma, para corrigir a distorção ocorrida pela passagem do tempo, mostra-se necessária a conversão da obrigação de dar em obrigação de pagar quantia em dinheiro.

6. Recurso especial da ré não provido. Recurso especial da autora parcialmente provido" (REsp n. 1.525.356/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe de 2/12/2015 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ADOLESCENTE. VÍTIMA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE LABORAL À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. PENSIONAMENTO MENSAL. VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

**1. É cabível indenização a adolescente vítima de acidente cuja capacidade laboral foi reduzida, ainda que não exercesse atividade remunerada à época do evento.**

2. A revisão de indenização por danos morais e estéticos só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

3. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

**4. Não comprovado o exercício de atividade laboral remunerada, o pensionamento deve ser equivalente a um salário mínimo e ser pago mensalmente.**

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 224.955/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 27/10/2015, DJe de 3/11/2015 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE

OS ARESTOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada na forma prevista no CPC e no RISTJ, com a realização do cotejo analítico dos acórdãos em confronto.

**2. A jurisprudência da Segunda Seção do STJ pacificou-se no sentido de que, caso não comprovado o exercício de atividade remunerada pela vítima de acidente, a pensão deve ser fixada em valor em reais equivalente a um salário mínimo e paga mensalmente. Incidência da Súmula n. 168/STJ.**

3. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg nos EREsp n. 1.076.026/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 22/6/2011, DJe de 30/6/2011 - gridou-se).

Portanto, observando-se que a jurisprudência está sedimentada no sentido de que a indenização prevista no art. 950 do Código Civil independe do exercício efetivo de alguma atividade laborativa, impõe-se a conclusão de que o arbitramento da pensão, no presente caso, não pode ficar vinculado ao rendimento auferido pela vítima em razão do trabalho eventualmente exercido.

Ante o exposto, pedindo as mais respeitosas vênias ao eminente Relator, Ministro Moura Ribeiro, voto pelo parcial provimento do recurso especial de Larissa e Jeanete para determinar que:

(i) a base de cálculo para o arbitramento da pensão vitalícia observe o valor do salário mínimo vigente na data deste julgamento, mantido o percentual de 37,5%;

(ii) a pensão vitalícia é devida desde a data deste julgamento;

(iii) o valor mensal da pensão que Larissa e Jeanete devem pagar em favor de Felipe, de forma solidária, é de 37,5% do salário mínimo vigente na data deste julgamento, com a incidência de correção monetária mês a mês no período subsequente a data deste julgamento. Os juros de mora incidirão desde o evento danoso, observada a Súmula nº 54/STJ.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0012526-7

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2171033 / SP

Números Origem: 01982771220078260100 019827712200782601002 0198277122007826010050000  
0198277122007826010050001 01982771220078260100583002007198277  
1982771220078260100 19827712200782601002 198277122007826010050000  
198277122007826010050001 1982771220078260100583002007198277  
20190000877581 20190001041598 20220000678315 20220000760267  
202300817801 583002007198277

PAUTA: 04/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FELIPE FAKHOURI  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO - SP085688  
ADVOGADA : MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO - SP230474  
ADVOGADOS : FABIANA FONSECA DICEZARE - SP223960  
RENÊ MINÉRO - SP442221  
RECORRENTE : JEANETE TAMARA PRAUDE  
RECORRENTE : LARISSA TAMARA PRAUDE DIAS  
ADVOGADOS : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416  
CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802  
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516  
CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723  
ADVOGADA : GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578  
ADVOGADOS : MARIANA SOUZA BARROS REZENDE - SP288556  
NATALIA ALOI BARBOSA - SP451960  
ADVOGADA : BRUNNA CAROLYNNE RIBEIRO DA SILVA E SILVA - DF078538  
RECORRIDO : FELIPE FAKHOURI  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO - SP085688  
ADVOGADA : MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO - SP230474  
ADVOGADOS : FABIANA FONSECA DICEZARE - SP223960  
RENÊ MINÉRO - SP442221  
RECORRIDO : JEANETE TAMARA PRAUDE  
RECORRIDO : LARISSA TAMARA PRAUDE DIAS  
ADVOGADOS : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416  
CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802  
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516  
CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723  
ADVOGADA : GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578  
ADVOGADOS : MARIANA SOUZA BARROS REZENDE - SP288556  
NATALIA ALOI BARBOSA - SP451960  
ADVOGADA : BRUNNA CAROLYNNE RIBEIRO DA SILVA E SILVA - DF078538

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

~~C52533610510~~ 2024/0012526-7 - REsp 2171033

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2024/0012526-7

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2171033 / SP

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, dando parcial provimento ao recurso especial de Jeanete Tamara Praude e Larrissa Tamara Praude dias e a retificação, com observação, do voto Sr. Ministro Relator Moura Ribeiro, pediu vista regimental a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguarda o Sr. Ministro Humberto Martins (Presidente).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0012526-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.171.033 / SP

Números Origem: 01982771220078260100 019827712200782601002 0198277122007826010050000  
0198277122007826010050001 01982771220078260100583002007198277  
1982771220078260100 19827712200782601002 198277122007826010050000  
198277122007826010050001 1982771220078260100583002007198277  
20190000877581 20190001041598 20220000678315 20220000760267  
202300817801 583002007198277

PAUTA: 04/02/2025

JULGADO: 11/03/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FELIPE FAKHOURI  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO - SP085688  
ADVOGADA : MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO - SP230474  
ADVOGADOS : FABIANA FONSECA DICEZARE - SP223960  
RENÊ MINÉRO - SP442221  
RECORRENTE : JEANETE TAMARA PRAUDE  
RECORRENTE : LARISSA TAMARA PRAUDE DIAS  
ADVOGADOS : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416  
CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802  
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516  
CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723  
ADVOGADA : GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578  
ADVOGADA : MARIANA SOUZA BARROS REZENDE - SP288556  
ADVOGADA : NATALIA ALOI BARBOSA - SP451960  
ADVOGADA : BRUNNA CAROLYNNE RIBEIRO DA SILVA E SILVA - DF078538  
RECORRIDO : FELIPE FAKHOURI  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO - SP085688  
ADVOGADA : MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO - SP230474  
ADVOGADOS : FABIANA FONSECA DICEZARE - SP223960  
RENÊ MINÉRO - SP442221  
RECORRIDO : JEANETE TAMARA PRAUDE  
RECORRIDO : LARISSA TAMARA PRAUDE DIAS  
ADVOGADOS : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416  
CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802  
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516  
CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723  
ADVOGADA : GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578  
ADVOGADA : MARIANA SOUZA BARROS REZENDE - SP288556  
ADVOGADA : NATALIA ALOI BARBOSA - SP451960  
ADVOGADA : BRUNNA CAROLYNNE RIBEIRO DA SILVA E SILVA - DF078538

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de

Trânsito  
C52533610510@ 2024/0012526-7 - REsp 2171033

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0012526-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.171.033 / SP

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Processo adiado para a Sessão do dia 18/03/2025.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2171033 - SP (2024/0012526-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : FELIPE FAKHOURI  
**ADVOGADOS** : FABIANA FONSECA DICEZARE - SP223960  
JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO - SP085688  
MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO - SP230474  
RENÊ MINÉRO - SP442221

**RECORRENTE** : JEANETE TAMARA PRAUDE  
**RECORRENTE** : LARISSA TAMARA PRAUDE DIAS  
**ADVOGADOS** : CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723  
NATALIA ALOI BARBOSA - SP451960  
MARIANA SOUZA BARROS REZENDE - SP288556  
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516  
JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416  
CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802  
GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578  
BRUNNA CAROLYNNE RIBEIRO DA SILVA E SILVA - DF078538

**RECORRIDO** : FELIPE FAKHOURI  
**ADVOGADOS** : FABIANA FONSECA DICEZARE - SP223960  
JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO - SP085688  
MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO - SP230474  
RENÊ MINÉRO - SP442221

**RECORRIDO** : JEANETE TAMARA PRAUDE  
**RECORRIDO** : LARISSA TAMARA PRAUDE DIAS  
**ADVOGADOS** : CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723  
NATALIA ALOI BARBOSA - SP451960  
MARIANA SOUZA BARROS REZENDE - SP288556  
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516  
JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416  
CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802  
GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578  
BRUNNA CAROLYNNE RIBEIRO DA SILVA E SILVA - DF078538

### **RETIFICAÇÃO DE VOTO**

Na Sessão de Julgamento do dia 4/2/2025, o Exmo. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA apresentou voto vista parcialmente divergente, o qual dava parcial provimento ao recurso especial de JEANETE e LARISSA para reduzir o valor da pensão mensal fixada na origem.

De acordo com Sua Excelência não faria sentido fixar o pensionamento em percentual sobre o salário de médico porque, ao tempo do acidente, a vítima não exercia essa profissão.

A propósito cumpre destacar que as razões do recurso especial não pleitearam a redução do pensionamento, mas simplesmente sua exclusão. Conforme constou do meu voto, a argumentação desenvolvida no apelo nobre foi no sentido de que FELIPE não faria jus ao pensionamento, porque não sofreu redução em sua capacidade laboral, tanto assim que alcançou destacada e rentável colocação profissional após a conclusão do curso de medicina.

Apesar disso parece mesmo possível prover o recurso especial nesse ponto, pois, afinal, quem pede o mais (exclusão da pensão) pede também, implicitamente, o menos (redução do valor do pensionamento).

Assim, conforme bem destacado pelo Exmo. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, o valor da pensão deve mesmo ser fixado com base no salário mínimo.

Nesses termos, **RETIFICO** o meu voto para ADERIR ao posicionamento externado pelo Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA de modo a **PROVER PARCIALMENTE** o recurso especial de JEANETE e LARISSA, determinando que **(a)** o pensionamento fixado em benefício de FELIPE seja calculado no percentual de 37,5% do salário mínimo vigente na data deste julgamento, **(b)** referida pensão será exigível a partir da publicação do presente acórdão; **(c)** a correção monetária sobre o valor da pensão incidirá mês a mês a desde a presente data, **(d)** permanece a incidência de juros de mora desde o evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ; e **(e)** fica mantida, igualmente, a possibilidade de JEANETE e LARISSA promoverem uma ação revisional, caso verificada a recuperação da capacidade laboral da vítima, com vistas a harmonizar o valor da pensão às limitações efetivamente verificadas na nova perícia que será, então, realizada.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0012526-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.171.033 / SP

Números Origem: 01982771220078260100 019827712200782601002 0198277122007826010050000  
0198277122007826010050001 01982771220078260100583002007198277  
1982771220078260100 19827712200782601002 198277122007826010050000  
198277122007826010050001 1982771220078260100583002007198277  
20190000877581 20190001041598 20220000678315 20220000760267  
202300817801 583002007198277

PAUTA: 04/02/2025

JULGADO: 18/03/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FELIPE FAKHOURI  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO - SP085688  
ADVOGADA : MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO - SP230474  
ADVOGADOS : FABIANA FONSECA DICEZARE - SP223960  
RENÊ MINÉRO - SP442221  
RECORRENTE : JEANETE TAMARA PRAUDE  
RECORRENTE : LARISSA TAMARA PRAUDE DIAS  
ADVOGADOS : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416  
CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802  
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516  
CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723  
ADVOGADA : GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578  
ADVOGADA : MARIANA SOUZA BARROS REZENDE - SP288556  
ADVOGADA : NATALIA ALOI BARBOSA - SP451960  
ADVOGADA : BRUNNA CAROLYNNE RIBEIRO DA SILVA E SILVA - DF078538  
RECORRIDO : FELIPE FAKHOURI  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO - SP085688  
ADVOGADA : MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO - SP230474  
ADVOGADOS : FABIANA FONSECA DICEZARE - SP223960  
RENÊ MINÉRO - SP442221  
RECORRIDO : JEANETE TAMARA PRAUDE  
RECORRIDO : LARISSA TAMARA PRAUDE DIAS  
ADVOGADOS : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI - SP053416  
CARLOS ANTÔNIO PENA - SP105802  
ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516  
CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - SP172723  
ADVOGADA : GABRIELA PIMENTA REGO LIMA - DF037578  
ADVOGADA : MARIANA SOUZA BARROS REZENDE - SP288556  
ADVOGADA : NATALIA ALOI BARBOSA - SP451960  
ADVOGADA : BRUNNA CAROLYNNE RIBEIRO DA SILVA E SILVA - DF078538

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de

Trânsito  
C52535610510@ 2024/0012526-7 - REsp 2171033

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0012526-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.171.033 / SP

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial de Felipe Fakhouri e deu parcial provimento ao recurso especial de Jeanete Tamara Praude e Larissa Tamara Praude Dias, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator que aderiu os acréscimos feitos pelo Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira (art. 162, § 4º do RISTJ).